

# DIÁRIO OFICIAL



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGICAL

<http://ba.portaldatransparencia.com.br/prefeitura/angical/>



ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGICAL  
CNPJ: 13.654.421/0001-88

### DECRETO Nº 0499, DE 29 DE MAIO DE 2020

*“Dispõe sobre medidas de prevenção e controle para enfrentamento do COVID-19 no âmbito do Município de Angical, disciplina o funcionamento dos bares, restaurantes, lanchonetes e estabelecimentos afins, academias de ginástica, salões de beleza e estabelecimentos afins e dá outras providências.”*

O PREFEITO MUNICIPAL DE ANGICAL, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições previstas no artigo 75 da Lei Orgânica Municipal, e, nos termos da Lei Ordinária Municipal nº 0122, de 27 de maio de 2020;

**CONSIDERANDO** a autorização do artigo 2º da Lei Ordinária nº 0122, de 27 de maio de 2020 (*Art. 2º. O Poder Executivo é autorizado a decretar outras medidas de prevenção e controle para enfrentamento do COVID-19, quando recomendado pela Secretaria Municipal de Saúde, ficando convalidados os atos anteriormente em vigor.*)

**CONSIDERANDO** que o Ministério da Saúde, por meio da Portaria n.º 188, de 03/02/2020, declarou emergência em Saúde Pública de importância nacional em decorrência da infecção humana pelo Novo Coronavírus (2019-nCov), por entender se tratar de evento complexo que demanda esforço conjunto de todo o Sistema Único de Saúde para identificação da etiologia dessas ocorrências e adoção de medidas proporcionais e restritas aos riscos;

**CONSIDERANDO** que na data de 11 de março de 2020, a OMS – Organização Mundial da Saúde declarou que a COVID-19, nova doença causada pelo Novo Coronavírus, denominado SARS-CoV-2, é uma pandemia;

**CONSIDERANDO** que neste país, a segunda fase epidemiológica da COVID-19 foi de transmissão local, quando pessoas que não viajaram para o exterior ficam doentes, ou seja, havia transmissão autóctone, mas ainda seria possível identificar o paciente que transmitiu o vírus, geralmente parentes ou pessoas de convívio social próximo;



**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGICAL**

CNPJ: 13.654.421/0001-88

**CONSIDERANDO** que a situação epidemiológica em nosso país é dinâmica, e que esse quadro pode alterar com o passar dos dias a partir de novas deliberações que forem tomadas com base no cenário sanitário nacional, estadual ou municipal;

**CONSIDERANDO** que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, na forma do artigo 196 da Constituição da República;

**CONSIDERANDO** a recomendações da Secretaria Municipal de Saúde e da Secretaria Municipal de Educação, quanto ao ano letivo e ao longo período de suspensão das aulas da rede municipal de educação;

**DECRETA:**

**Art. 1º.** Este decreto estabelece medidas de enfrentamento e prevenção à COVID -19, no âmbito do Município de Angical, ficando mantida todas as demais medidas já fixadas que não seja conflitantes entre si.

**Art. 2º.** As autoridades públicas, os servidores e os cidadãos deverão adotar todas as medidas e providencias necessárias para os fins de prevenção e enfrentamento à pandemia causada pela COVID-19 (novo corona vírus), observando o disposto nesse decreto.

**Art. 3º.** São medidas sanitária, de adoção obrigatórias por todos para fim de prevenção e de enfrentamento a pandemia causada pelo COVID-19(novo coronavírus), dentre outras:

I – a observância do distanciamento social, restringindo a circulação, as visitas e as reuniões presenciais de qualquer tipo, ao estritamente necessário;

II – a observância de cuidados pessoais, sobre tudo de lavagem das mãos antes e após a realização de quaisquer tarefas ,como a utilização de produtos assépticos ,como sabão ou álcool em gel setenta por cento ,bem como da higienização, com produtos adequados ,dos instrumentos domésticos e de trabalho;

III- a utilização de máscara de proteção respiratória, cujo o uso deverá cobrir, necessariamente ,a boca e nariz .



**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGICAL**  
CNPJ: 13.654.421/0001-88

**CAPÍTULO II**  
**DO FUNCIONAMENTO DE BARES, RESTAURANTES, LANCHONETES E**  
**ESTABELECIMENTOS SIMILARES.**

**Art. 4º.** O funcionamento de bares, restaurante lanchonetes, e demais estabelecimentos do gênero, a partir da 23h59min horas do dia 30 de maio de 2020, no âmbito de todo território do município de Angical-BA fica sujeito as determinações fixadas neste Decreto.

**Art. 5º.** O atendimento ao público nos estabelecimentos abrangidos pelo disposto neste capítulo fica permitido até as 23h59min, sendo limitado o acesso ao estabelecimento somente até as 23h00min.

**Art. 6º.** As áreas de recreação/diversão infantil, eventualmente existente nos estabelecimentos a que se refere esse capítulo, devem permanecer fechadas, durante a vigência deste Decreto.

**Art. 7º.** Fica determinado, a partir 23h59min horas do dia 30 de maio de 2020, no âmbito de todo território do município de Angical-BA, pelo prazo de vigência deste Decreto, o comprimento obrigatório, por parte dos estabelecimentos a que se refere a esse capítulo, das seguintes medidas:

I- higienizar, após cada uso, durante o período de funcionamento e sempre quando o início das atividades, as superfícies de toque (mesas, equipamentos, cardápios, teclados, etc.), preferencialmente com álcool em gel setenta por cento ou outro produto indicado pelas autoridades sanitárias;

II- higienizar, preferencialmente após cada utilização ou, no mínimo, a cada três horas, durante período de funcionamento e sempre quando o início das atividades, os pisos, as paredes, os forros e os banheiros, preferencialmente com água sanitária ou outro produto adequando;

III- manter a disposição, na entrada do estabelecimento e em local de fácil acesso, álcool em gel setenta por cento, para a utilização dos clientes e funcionários do local;

IV- manter locais de circulação e áreas comuns com o sistema de ar condicionados limpos (filtros e dutos) e, obrigatoriamente, manter pelo menos uma janela externa aberta ou qualquer outra abertura, contribuindo para a renovação de ar;

V- manter disponível “kit” completo de higiene de mãos nos sanitário de clientes e de funcionários, utilizando sabonete líquido, álcool 70% (setenta por cento) e toalhas de papel não reciclado;

VI- manter louças e talheres higienizados e devidamente individualizados de forma a evitar a contaminação cruzada;

VII- adotar sistema de escalas, de revezamento de turnos e de alterações de jornadas, para reduzir fluxos, contatos e aglomerações de seus funcionários;

**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGICAL**

CNPJ: 13.654.421/0001-88

VIII - organizar o espaço de circulação interno de forma a aumentar a separação entre as mesas, diminuído, caso necessário, o numero de pessoas no local garantindo o distanciamento entre as mesas de, no mínimo, 02 (dois) metros;

IX- fazer a utilização, se necessário, do uso de senha ou outro sistema eficaz para evitar filas ou aglomeração de pessoas;

X- disponibilizar máscaras descartáveis de proteção para funcionários nos serviços ou refeitórios no com sistema de “buffet”;

XI- determinara utilização pelos funcionários encarregados de preparar ou servir alimentos, bem como pelos que, de algum modo, desempenhem tarefas próximos aos alimentos, do uso de equipamentos de proteção individual –EPI adequado ,como máscara, gorro e avental;

XII- manter fixado, em local visível aos clientes e funcionários, de informações sanitárias sobre higienização e cuidados para a prevenção do COVID-19 (novo coronavírus);

XIV- afastar, imediatamente, em quarentena, pelo prazo mínimo de quatorze dias, das atividades em que exista contato com outros funcionários ou com o publico todos os empregados que apresentem sintomas de contaminação pelo COVID-19.

XV- instalar barreiras de proteção nos equipamentos de “buffet” de modo a prevenir contaminação dos alimentos.

**Parágrafo único.** O uso comum de mesas fica permitido, deste que se trate de pessoas de uma mesma família ou com convívio social pré-estabelecido, limitada ao numero de 02 (duas) pessoas para cada mesa, mantendo o distanciamento de pelo menos um metro entre elas.

**CAPITULO III**  
**DO FUNCIONAMENTO DE SALÕES DE BELEZA E ESTABELECIMENTO SIMILARES**

**Art. 8º.** O funcionamento de salões de beleza, barbearias e demais estabelecimentos do gênero, a partir das 23h59min horas do dia 30 de maio de 2020, no âmbito de todo território do município de Angical-BA, fica sujeito as determinações fixadas neste Decreto.

**Art. 9º.** O atendimento ao público nos estabelecimentos abrangidos pelo disposto neste capítulo, fica permitido entre às 07h00min e às 20h00min.

**Art. 10.** O atendimento deverá ser realizado por meio de agendamento prévio, limitado ao número de 01(uma) pessoa por cada 2 m<sup>2</sup> (dois metros quadrados).



**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGICAL**

CNPJ: 13.654.421/0001-88

**Art. 11.** Os estabelecimentos abrangidos pelo disposto neste capítulo não poderão manter a sala de espera, nem fornecer qualquer tipo de alimentação ou bebida no seu interior.

**Art. 12.** É obrigatório a utilização de máscara de proteção respiratória, cujo o uso deverá cobrir, necessariamente, a boca e nariz, pelo cliente e profissional responsável pelo atendimento, durante todo o período de permanência do cliente no interior do estabelecimento.

**Art. 13.** Aplica-se, no que couber aos estabelecimentos abrangidos pelo disposto neste capítulo as medidas de prevenção fixada no art.7º deste Decreto.

**CAPÍTULO IV**  
**DO FUNCIONAMENTO DE ACADEMIAS E DE GINÁSTICAS E ESTABELECIMENTOS SIMILARES**

**Art. 14.** O funcionamento de academias de ginásticas e demais estabelecimentos do gênero, a partir da 23h59min horas do dia 30 de maio de 2020, no âmbito de todo território do Município de Angical-BA, fica sujeito a determinação fixadas neste Decreto.

**Art. 15.** O atendimento ao público nos estabelecimentos abrangidos pelo disposto neste capítulo, fica permitido entre às 05h00min e às 22h00min.

**Art. 16.** O funcionamento ficará limitado ao número de 01(uma) pessoa para cada 5 m<sup>2</sup> (cinco metros quadrados), não podendo o número de clientes ser superior a 02(duas) por instrutor/personal.

**Art. 17.** Os equipamentos (barra, alteres, colchonetes ou outros acessórios), deverão ser utilizados de forma individualizada, e higienizados com a solução de álcool a 70% ou outra substância desinfetante antes e depois do uso.

**Art.18.** Os estabelecimentos são obrigados a fornecer soluções alcoólicas e/ou outros desinfetantes, bem como a orientação dos usuários quanto às normas de higiene e proteção.

**Art.19.** Esteiras e bicicletas ergométricas deverão ser utilizadas de forma intercaladas (uma em funcionamento e outra sem uso) ou com pelo menos 02(dois) metros de distância entre si.

**Art.20.** Aplica-se, no que couber, aos estabelecimentos abrangidos pelo disposto neste capítulo, as medidas de prevenção fixadas no art.7º deste Decreto.

**CAPÍTULO V**  
**DA SUSPENSÃO DAS AULAS NAS REDES PÚBLICA DE ENSINO**

**Art. 21.** As aulas da rede municipal de ensino ficam suspensas até o dia 28de junho de 2020



**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGICAL**  
CNPJ: 13.654.421/0001-88

**CAPÍTULO VI**  
**DAS DISPOSICOES FINAIS**

**Art. 22.** A vigilância Sanitária ficará encarregada da realização da fiscalização dos estabelecimentos de que trata este Decreto, devendo utilizar, sempre que necessário, do poder de polícia para fazer o quanto determinado, advertindo o responsável pelo estabelecimento de que o não cumprimento das medidas estabelecidas no presente artigo será caracterizado como infração à legislação municipal, sujeitando o infrator as penalidades e sanções aplicáveis, inclusive, no que couber, a interdição do estabelecimento e a cassação da licença de funcionamento.

**Art. 23.** Fica mantido o estado de emergência no âmbito do município de Angical, durante a vigência deste Decreto, para fins de prevenção e de enfrentamento a epidemia causada pelo COVID-19 (novo coronavírus).

**Art. 24.** As medidas de enfrentamento e prevenção à COVID-19 previstas nesse decreto poderão ser reavaliadas a qualquer a qualquer momento, de acordo com a situação epidemiológica do Município.

**Art. 25.** O não cumprimento das medidas estabelecidas no presente decreto, será caracterizado como infração à legislação municipal e sujeitará o infrator às penalidades e sanções aplicáveis, inclusive, no que couber, cassação de licença de funcionamento.

**Art. 26.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE. REGISTRE-SE.

Gabinete do Prefeito, Angical, 29 de maio de 2020.

**GILSON BEZERRA DE SOUZA**  
**PREFEITO MUNICIPAL**

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. Para verificação e detalhes da assinatura utilize o software BRY Signer ou o verificador de sua preferência.